

RESOLUÇÃO Nº 848, DE 10 DE SETEMBRO DE 2024

Altera dispositivos da Resolução nº 693, de 17 de julho de 2020, que regulamenta o processo judicial eletrônico no âmbito do Supremo Tribunal Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso XIX do art. 13 e o inciso I do art. 363 do Regimento Interno,

RESOLVE:

Art. 1º Os artigos 23 e 25 da Resolução nº 693, de 17 de julho de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. No ato de transmissão ou disponibilização das peças que compõem a íntegra do processo com o recurso extraordinário ou recurso extraordinário com agravo, o órgão judicial de origem deve:

I – indicar a classe processual no STF pertinente ao recurso enviado;

II – informar dados referentes ao processo de origem, a saber, o número único e demais números de processos relacionados, assuntos, preferências legais, nível de sigilo e se o processo é um representativo de controvérsia (§ 1º do art. 1.036 do CPC/2015);

III – fornecer, com relação às partes, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil ou certidão de ausência dessa informação antes do envio;

IV – fornecer a qualificação dos procuradores e, quanto aos advogados privados, o respectivo número de cadastro na Ordem dos Advogados do Brasil;

V – carregar ou indicar as peças e documentos do processo, em arquivo isolado, obedecendo à ordem cronológica da prática dos atos, com indexação de acordo com a nomenclatura da tabela de peças do STF, definida em regulamento próprio.

§ 3º A Secretaria-Geral editará procedimento judiciário para regulamentar o formato e tamanho dos arquivos eletrônicos admitidos na transmissão dos processos, bem como a tabela de peças processuais do STF.

§ 4º O órgão judicial de origem que aderir ao Modelo Nacional de Interoperabilidade como meio de integração ao STF deve utilizar como referência a Tabela de Documentos Processuais do Conselho Nacional de Justiça, quando necessário realizar procedimento de compatibilização de nomenclatura de peças ("de-para") com a Tabela de Peças do STF.

§ 8º Antes do registro à Presidência ou da distribuição do recurso, a SPR fica autorizada a desentranhar as peças processuais de recursos recebidos no Supremo Tribunal Federal que não tenham relação com o respectivo processo, desde que certificado nos autos pelo Tribunal ou Turma Recursal de origem.

§ 9º No caso de desentranhamento previsto no parágrafo anterior, a SPR lançará certidão nos autos.

§ 10. As peças processuais excluídas pela SPR permanecerão vinculadas ao processo eletrônico, de modo a autorizar a sua consulta e visualização.

Art. 25

I – ausência de indexação das peças essenciais previstas no inciso II deste artigo;

II –

a) petição inicial;

b) sentença;

c) acórdão(s) recorrido(s);

d) embargos de declaração;

e) acórdão ou decisão dos embargos de declaração;

f) recurso extraordinário;

g) decisão de admissibilidade do recurso extraordinário;

h) agravo contra a decisão de inadmissibilidade do recurso extraordinário;

.....
IV – processos duplicados ou sem peças;

V – recurso pendente de apreciação na instância de origem;

VI – inexistência de recurso a ser apreciado pelo Supremo Tribunal Federal;

VII – problemas técnicos ocorridos durante a transmissão do recurso, que impeçam o recebimento de sua íntegra pelo Supremo Tribunal Federal.

....." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Este texto não substitui a publicação oficial.

Publicado no DJE/STF em 12/09/2024.